

Praca São Francisco, S/N CLP 63 155 000, Sainte/Cedrá Fone (88) 3537 1261 www.sailtre.ce.gov.br snilte@sailtre.ce.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: N° PGM - n. 2021.04.09.04

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.04.08.02FG

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

LOCAÇÃO DE COPIADORAS MULTIFUNCIONAIS, PARA

ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE

ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E GOVERNO

EMENTA: Atendimento dos requisitos contidos no Art. 24, II, da Lei

8.666/93. Possibilidade.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em locação de copiadoras multifuncionais, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Salitre/CE, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A prestação de serviços de locação de copiadoras multifuncionais será fornecida pela Empresa SAMARA DINIZ ALEXANDRE - ME , devidamente inscrita no CNPJ: 12.196.922/0001-03, estabelecida na Rua Carlos Gomes, nº 310, Salesianos, Juazeiro do Norte/CE, a empresa possui capacidade jurídica e regularidade fiscal e preenche os requisitos de capacidade técnica compatível com as exigências do objeto a ser fornecido.

A proposta apresentada pela empresa, resultou no valor global de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) valor referente locação



Praya Sáu Francisco SiN CCP 63 105 000 Saldred eará Foro (88) 35 37 (16) www.saldre to goe bi saldred actics se gos to



de copiadoras multifuncionais para a Secretaria de Administração e Finanças do Município de Salitre/CE.

Relatado o pleito, emite-se o presente PARECER:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de ficitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, dentre esses casos se faz alusão ao inciso II.



Chopa São Franciaco GIN DEP 63-155 DRI Salatre Ceará Fono 1891 1517-1201 www.salatre de gos br salatre Cengos br



"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

a. 100: 3:31. + ,



Craca Sácini arrosco S/N CEP 63-115-200 Salific/Codrá Fueri (88) 3527-1261 www.salificia.gov.br salifició gav.br



Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos:

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

 V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



Praca São Francisco SiN CSP 63 165 090 Saltio/Geará Fono 389 1537 1201 wiew saltro ce quy thi saltio francisco pry tr



VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão imóvel:

IX - O reconhecimento dos direitos da Administração,
 em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77
 desta Lei;

X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1° (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.



Porca Săr-Francisco SaN GEP 63 155 CBC Saldre/Ceará Fonn (86) 1527 1201 www.saldre.ce.gcb.br saithn@saldre.ce.gcb.br



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, ENTENDE-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ ADOTAR A MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Salitre/CE, 09 de Abril de 2021.

Jaken J. 4

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE